



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Número Único:** 0054738-07.2015.8.11.0041

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Assunto:** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

**Relator:** Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

**Turma Julgadora:** [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A).]

**Parte(s):**

[KAROLLYNNE D AVILA MONTE DA CRUZ - CPF: 707.249.971-72 (APELADO), ALLAN VINICIUS MACHADO - CPF: 021.766.591-80 (ADVOGADO), SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL - CNPJ: 09.477.652/0014-00 (APELANTE), MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO - CPF: 346.342.401-06 (ADVOGADO), RAFAELLA ALT DE OLIVEIRA - CPF: 016.156.731-21 (ADVOGADO), LAURA BEATRIZ OLIVEIRA COELHO - CPF: 010.496.491-09 (ADVOGADO), SUPERMERCADOS COMPER (TERCEIRO INTERESSADO)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E DESPROVEU O RECURSO.**

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – ASSALTO À MÃO ARMADA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO DE EMPRESA INTEGRANTE DE REDE DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS – APLICABILIDADE DO VERBETE 130 DA SÚMULA DO STJ – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE – BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE



GERA PRESUNÇÃO RELATIVA ALIADO A DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – INDENIZAÇÃO MANTIDA – DANOS MORAIS – *IN RE I'PSA* – VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO E ARBITRAMENTO – VERBETES 54 E 362 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1- Não prospera a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação quando, da leitura da decisão constata-se que a Juíza singular expressou motivadamente seu entendimento sobre a matéria, baseou-se em doutrina e jurisprudência, observou os requisitos do artigo 489 e incisos, do Código de Processo Civil, e o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de forma que não carece de fundamentos, tanto, que a Recorrente, com base nos argumentos lançados na decisão hostilizada, teve condições de interpor o Recurso de Apelação e deduzir suas razões de mérito.

2- Nos termos da atual jurisprudência do STJ, se o furto ou roubo ocorre em estacionamento fornecido por *shoppings* ou hipermercados é aplicado o Verbete 130 da Súmula do STJ, nos demais casos, tratando-se de outros tipos de estabelecimentos, devem ser analisadas as circunstâncias de fato para verificar se houve frustração da legítima expectativa de segurança gerada pelo tipo de serviço posto à disposição do consumidor. Na hipótese, a empresa Recorrente faz parte de uma rede de supermercados e hipermercados que tem atuação em quase todo o território nacional, nos quais é fornecido estacionamento gratuito para os clientes em compras. Logo, aplica-se o Verbete 130 da Súmula do STJ, ainda que o estacionamento seja fornecido de forma gratuita.

3- O Boletim de Ocorrência goza da presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos neles contidos e somente com prova robusta em contrário é que poderia ser elidido. Todavia, nenhuma prova foi produzida de modo a afastar os argumentos vertidos pela Apelada. Não há como eximir a Recorrente da responsabilidade mediante a mera alegação de que não há provas de nexo de causalidade, quando o conjunto probatório permite concluir com segurança que a Recorrida estava no estacionamento fornecido pela Apelante, quando foi vítima do roubo com arma de fogo.

4- Comprovado o dano material, deve ser mantida a condenação ao pagamento da referida verba no valor fixado pelo Juiz singular.



5- O medo, a dor, a angústia e o trauma vivenciados por quem é vítima de assalto à mão armada não se mostram como mero dissabor ou simples percalço. O abalo psíquico que sofreu a Recorrida é presumível pelas próprias peculiaridades do fato. O dano moral é *in re ipsa*, e passível de indenização pecuniária.

6- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado com atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. No caso concreto, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não gera enriquecimento indevido da Apelada e não penaliza demasiadamente a Recorrente. Mantida a indenização fixada pelo Juiz singular.

7- Nos termos do Verbete 54, da Súmula do STJ, os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso e a correção monetária, conforme a redação do Enunciado Sumular 362, da Corte Superior, desde a data do arbitramento, no caso, a sentença.

## RELATÓRIO

### **SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0054738-07.2015.8.11.0041**

**APELANTE: SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - FILIAL**

**APELADO: KAROLLYNNE D'AVIAL MONTE DA CRUZ**

## RELATÓRIO



EXMA. SR.<sup>a</sup> DES.<sup>a</sup> CLARICE CLAUDINO DA SILVA  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela empresa **SDB Comércio de Alimentos Ltda.** (Supermercados Comper) em razão da sentença proferida pelo Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Karollynne D'Avila Monte da Cruz**, acolheu os pedidos.

A Juíza singular condenou a Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da sentença, bem como ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.036,32 (quatro mil, trinta e seis reais e trinta e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação.

Por fim, a Julgadora *a quo* condenou a Recorrente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em preliminar, a Recorrente suscita nulidade da sentença por falta de fundamentação.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 130 da Súmula do STJ, haja vista que o caso versa sobre assalto à mão armada e a atividade exercida pela Recorrente não exige segurança contra bandidos que portem arma de fogo.



Nas razões do Apelo, a Recorrente não nega a ocorrência de dano à Recorrida; contudo, entende que não teve participação no evento danoso, já que não desenvolve atividade fim de guarda de veículo e não tem aparato para evitar assaltos com a utilização de arma de fogo.

De outro vértice, aduz que não há prova do nexo causal e assevera que o Boletim de Ocorrência foi lavrado com fundamento nas informações unilaterais da Recorrida.

Insurge-se, ainda, quanto ao valor da indenização por danos materiais. Aduz que não há provas de que tenha sofrido prejuízo no valor de R\$ 4.036,32 (quatro mil, trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

Argumenta que também não há falar em dano moral indenizável, pois a jurisprudência tem entendimento pacífico de que o furto de veículos ou objetos do seu interior não passa de meros dissabores da vida cotidiana.

Por fim, requer a redução da verba indenizatória, ao argumento de que a quantia fixada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e insurge-se quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária dessa indenização. Segundo entende, ambos os consectários devem incidir desde o arbitramento.

Embora intimada a Recorrida não apresentou contrarrazões (Id. 7406905).

É o relatório.

Cuiabá-MT, 27 de maio de 2019.



Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva

Relatora

VOTO RELATOR

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 12/06/2019

